



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera os § 3º e 4º do art. 22-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 para somente permitir que o candidato faça uso de recursos arrecadados através de financiamento coletivo por meio de sítios na internet caso registre a candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam alterados os § 3º e 4º do art. 22-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 22 - A (...)

(...)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.”.

§5º Poderá o doador, no ato da doação de que trata o § 3º, optar por manter sua doação caso o pré-candidato a um cargo se torne efetivamente candidato a outro cargo, caso em que o candidato estará apto a usufruir do recurso. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2017 foi aprovada alteração na legislação eleitoral permitindo que, em ano eleitoral, pré-candidatos passassem a poder angariar fundos para suas futuras campanhas através financiamento coletivo. Este sistema conhecido mundialmente como “crowdfunding” ficou popularmente apelidado no Brasil como “vaquinha online”.

Sites que propiciam o financiamento coletivo já são comuns na internet, mas agora com a normatização desse serviço, eles precisarão se adaptar às novas regras para que os candidatos façam o uso correto da ferramenta.

Dentre as regras previstas para que candidatos possam utilizar a “vaquinha” destaco a estabelecida no §3º do art. 22-A que obrigam as entidades arrecadadoras a devolver o dinheiro ao doador caso a candidatura não seja efetivamente registrada. Segue sua transcrição:

"Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

(...)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral."

Porém a Lei não faz qualquer menção ao pré-candidato que aderir a “vaquinha” pleiteando a candidatura a um cargo e efetivamente concorrer a outro. Exemplo: pré-candidato a presidente da República que recorre a este modelo de doação e no período eleitoral concorre efetivamente ao cargo de deputado federal.

O projeto que apresento visa aperfeiçoar a legislação vigente prevendo esta possibilidade.

No ato da doação, o doador poderá optar por manter a doação caso o pré-candidato a um cargo se torne efetivamente candidato a outro e somente neste caso o candidato poderá usufruir do recurso. Caso contrário a doação deverá ser devolvida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo exposto solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2018

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/ RJ